



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS, INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

NOTA TÉCNICA SUDENE/DFIN/CGDF/CNF – 09/2015

Alteração do público-alvo dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, no exercício de 2015.

I – INTRODUÇÃO:

Em função de demanda específica apresentada em suas agências, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, no âmbito de suas atribuições na administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, apresentou proposta de alteração do público-alvo dos programas não rurais de financiamento do FNE, no exercício de 2015, conforme Ofício DIRET- 2015/77, de 25/06/2015, anexo.

De acordo com aquele Banco, tem sido constante a procura por financiamento por parte de associações vinculadas à atividades e segmentos não rurais, especialmente aqueles intrínsecos ao setor de serviços, e que as mesmas não estão devidamente clarificadas na definição do público-alvo dos programas não rurais da Programação Regional do FNE para o exercício de 2015. O BNB observou, também, que as programações do FCO e FNO explicitam como beneficiários de suas linhas de financiamento as *peças jurídicas de direito privado*, tornando o público-alvo mais abrangente e compatível com as demandas de mercado.

II - ANÁLISE:

De acordo com o art. 4º da Lei nº 7.827/1989 são beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FCO e FNO) os produtores/empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, nas suas respectivas áreas de atuação, respeitadas as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento e observadas as diretrizes de que trata o art. 3º da sobredita lei. Dessa maneira, as pessoas jurídicas de direito privado estão inclusas no conceito de pessoas jurídicas, abrangido na lei supracitada, sendo, portanto, elegíveis ao financiamento com recursos do FNE.

5

Tendo em vista ainda que o art. 44 do Código Civil define como pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, dentre outros, a inclusão do termo "pessoas jurídicas de direito privado que realizem atividades produtivas" como público-alvo dos programas, conforme proposto pelo BNB, atenderia a demanda em questão ao mesmo tempo em que define, de forma clara, os beneficiários elegíveis.

III - CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES:

Observando os princípios e diretrizes que regem o FNE, bem como a desejada harmonização com os demais Fundos Constitucionais e considerando, outrossim, a dinâmica dos processos econômicos e seus setores, que trazem e convergem novas demandas, inclusive por parte de associações não rurais, concluímos pela razoabilidade da proposta apresentada pelo Banco do Nordeste e recomendamos sua aprovação.

Diante do exposto submetemos a essa Coordenação a presente Nota Técnica, sugerindo levá-la à Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento e, bem assim, à Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos, para apreciação e encaminhamento à Diretoria Colegiada com vistas ao seu pronunciamento e determinação quanto à elaboração de proposição ao Conselho Deliberativo desta Superintendência.

Recife, 20 de julho de 2015.

Anita de Cássia T. S. Riquelme
Anita de Cássia Teles Siqueira Riquelme
Economista

*De acordo.
Martinho
20/07/15*

MARTINHO Leite de Almeida
SUDENE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
Coord. de Atrac. Identificação e Promoção de Investimentos
Coordenador

AD